



**PROJETO DE LEI N° de 2025.**  
(Deputado Pompeo de Mattos)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a cada 12 (doze) meses, pelo trabalhador aposentado que retornar à condição de empregado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XXIII – quando o trabalhador, após a concessão de aposentadoria pela Previdência Social, continuar no mesmo emprego ou firmar novo contrato de trabalho, hipótese em que poderá movimentar os valores depositados a partir do novo vínculo, uma vez a cada 12 (doze) meses, ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo corrigir uma assimetria no tratamento legal conferido ao trabalhador aposentado que permanece ou



\* C D 2 5 6 4 1 9 7 4 3 8 0 0 \*



retorna ao mercado de trabalho com vínculo formal. Atualmente, a Lei nº 8.036, de 1990, permite a movimentação da conta vinculada ao FGTS no momento da aposentadoria. Contudo, a legislação permanece omissa quanto ao destino dos depósitos realizados após esse marco, especialmente nos casos em que o aposentado retorna ao trabalho com novo empregador.

Na ausência de norma legal específica, a Caixa Econômica Federal — na condição de agente operador do FGTS — passou a admitir, por meio de ato administrativo, o saque mensal dos depósitos efetuados após a aposentadoria, mas apenas quando o trabalhador permanece no mesmo vínculo empregatício. Aos que são contratados por um novo empregador, aplica-se o regramento geral, que só permite a movimentação do saldo em caso de demissão sem justa causa ou nas demais hipóteses legais restritivas.

Essa diferenciação, que não encontra fundamento jurídico, cria um tratamento desigual entre trabalhadores que se encontram em situações equivalentes: ambos são aposentados, ambos exercem atividade laboral formal, ambos têm depósitos realizados em suas contas vinculadas. Impedir que o trabalhador que mudou de emprego saque os valores que lhe pertencem representa uma limitação arbitrária, incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da razoabilidade.

A proposição em análise visa sanar essa distorção, estabelecendo expressamente o direito do trabalhador aposentado que retorna ao mercado de trabalho de movimentar, a cada 12 (doze) meses, os valores do FGTS depositados a partir do novo vínculo empregatício, bem como no momento da eventual rescisão contratual. A periodicidade anual confere equilíbrio operacional e jurídico, evita o esvaziamento da finalidade do FGTS e garante previsibilidade ao beneficiário.

Importa ressaltar que, para o aposentado, a finalidade protetiva original do FGTS — de garantir recursos em caso de demissão — já não se sustenta com a mesma força, uma vez que esse trabalhador, por definição, já encerrou seu ciclo contributivo previdenciário. Permitir a liberação regular dos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

novos depósitos, sem desobrigar os empregadores de efetuá-los, representa uma solução justa e socialmente responsável.

O retorno ao trabalho após a aposentadoria não é, na maioria dos casos, uma escolha voluntária, mas uma imposição das circunstâncias. Com o poder aquisitivo corroído e os custos de vida em alta — especialmente com saúde, alimentação e moradia —, muitos segurados se veem compelidos a continuar trabalhando. É inadmissível que o sistema legal, ao invés de amparar, penalize esse esforço, negando o acesso aos próprios recursos do trabalhador.

Ademais, é preciso reconhecer que a permanência ativa de idosos no mercado formal de trabalho deve ser tratada como um fator de valorização da experiência e da produtividade, e não como uma exceção a ser desencorajada. Ao garantir o saque anual dos novos depósitos, o Estado brasileiro reafirma o valor social do trabalho em todas as fases da vida, promove justiça intergeracional e assegura proteção real ao trabalhador sênior.

Diante do exposto, a presente proposição representa uma medida necessária, justa e tecnicamente equilibrada, que corrige distorções legais sem comprometer a sustentabilidade do Fundo de Garantia. Trata-se de uma atualização normativa compatível com a realidade previdenciária e laboral brasileira, que valoriza o esforço de quem permanece ativo após a aposentadoria e assegura o direito ao acesso regular aos próprios recursos. Contamos, assim, com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua célere aprovação.

Brasília, de maio de 2025.

**POMPEO DE MATTOS**  
DEPUTADO FEDERAL  
PDT- RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256419743800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

Apresentação: 06/05/2025 12:17:51.913 - Mesa

PL n.2095/2025



\* C D 2 5 6 4 1 9 7 4 3 8 0 0 \*